SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000281-31.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Guilherme Fontana e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco do Brasil SA propôs a presente ação contra o réus NFA Comércio Importação e Exportação de Produtos, Karina Santos da Costa Fontana e Guilherme Fontana, requerendo a condenação destes no pagamento da quantia de R\$ 106.167,15, acrescida de encargos contratuais e honorários advocatícios.

Os réus, em contestação de folhas 65/79, requerem preliminarmente, em sede de antecipação de tutela: a) a exclusão das restrições em nome de NFA Comércio Importação e Exportação de Produtos Ltda – ME, Karina Santos da Costa Fontana e Guilherme Fontana; b) a extinção da ação por inépcia da inicial, pela ausência de prova escrita. No mérito, requerem: a) improcedência do pedido, b) a prova pericial contábil; c) a inversão do ônus da prova, tendo em vista sua qualidade de consumidores; d) a redução dos juros e encargos aos limites legalmente definidos, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal;

Réplica de folhas 91/107.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque desnecessária dilação probatória, eis que os fatos se referem a matéria de direito e serão analisados à luz da jurisprudência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque não se alega que o autor está cobrando valor a mais do foi contratado.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

1012218-83.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Lígia Araújo Bisogni

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/02/2014 Data de registro: 19/02/2014

Outros números: 10122188320138260100

Ementa: "CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência Provas dos autos aptas ao julgamento da causa Cumprimento pelo Magistrado de sua obrigação de solucionar rapidamente o litígio Inteligência dos arts. 125, inciso II, e 130, do CPC Preliminar rejeitada. DECADÊNCIA Art. 26 do CDC Matéria ventilada nos autos que não condiz com vício aparente ou de fácil constatação Preliminar rejeitada. REVISIONAL Cédula de Crédito Bancário Legalidade de condições contratuais praticadas pelo Sistema Financeiro e admitidas pela jurisprudência Desnecessária autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança de juros acima de 12% ao ano Capitalização de juros Possibilidade, desde que pactuada Art. 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04 Capitalização de juros devidamente contratada Pagamento do valor mutuado que foi, desde a assinatura do contrato, ajustado em parcelas fixas Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo Art. 543-C, do CPC Comissão de permanência que não poderá ultrapassar a soma dos juros remuneratórios mais moratórios, salvo se a taxa contratada for mais vantajosa para o mutuário Súmula 472 do C. STJ Contratado entabulado entre as partes que previu a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que é ilegal Recurso provido, em parte."

Incabível o pedido de antecipação de tutela pleiteada na contestação, no que diz respeito à baixa de anotação em órgão restritivo de crédito, tendo em vista que tal pedido deverá ser formulado pelos réus em ação própria.

Afasto, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial. Segundo § 1º, inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição quando lhe faltar o pedido ou a causa de pedir. Da análise dos autos conclui-se que a inicial está instruída com os documentos suficientes ao conhecimento da lide e do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

0078904-03.2011.8.26.0114 CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DEMAIS CONTRATOS VINCULADOS. COBRANÇA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. A petição inicial do autor cumpriu os requisitos do artigo 282 e ss. do Código de Processo Civil, bem como de sua leitura pode-se compreender exatamente o que se pleiteia. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Os documentos acostados aos autos são suficientes para caracterizarem a disponibilização de crédito ao réu, bem como demonstrarem que as parcelas dos empréstimos não foram quitadas e nem mesmo o saldo negativo constante na conta corrente. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICADO O RECURSO DO RÉU. O recurso do réu restou prejudicado, uma vez que foi acolhido o recurso do autor para reformar a r. sentença e julgar procedente a ação. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FEDERAL. Desnecessário dar enfoque às questões à luz dos dispositivos legais e do enquadramento jurídico que o autor imagina pertinente, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada com ostentação das teses jurídicas adotadas. Apelação do autor provida e recurso do réu prejudicado. (Relator(a): Sandra Galhardo Esteves; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/04/2016; Data de registro: 08/04/2016)

Impertinente a discussão quanto à inversão do ônus da prova, como pretendem os réus, uma vez que a ação foi proposta pela instituição financeira, à qual compete demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

No mérito, sustenta o autor que firmou com os réus um "Contrato de Abertura de Crédito – BB Firo Empresa Flex", sob o nº 684.502.556, concedendo-lhes um limite de crédito rotativo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser creditado diretamente na conta corrente nº 000.037.000-2, agência 6845-4. Os réus se utilizaram do

crédito e não o saldaram, perfazendo o débito atualmente na quantia de R\$ 106.167,15.

O contrato celebrado entre as partes foi digitalizado às folhas 16/30.

A planilha de cálculos acostada às folhas 31/34 demonstra a liberação do crédito, sua utilização e evolução (**confira folhas 31/34**).

A capitalização mensal, também denominada de anatocismo, é permitida, desde que previamente pactuada. Nesse particular, o contrato prevê na cláusula oitava a capitalização mensal (**confira folhas 21**), não havendo, portanto, qualquer ilegalidade.

Nesse sentido:

1022006-36.2014.8.26.0602 Apelação - Ação de cobrança - Contrato de abertura de crédito em conta corrente - Sentença de procedência - Reforma parcial, para recálculo dos encargos moratórios, em liquidação por arbitramento – Responsabilidades por verbas da sucumbência distribuídas em proporção. 1. Cerceamento de defesa - Inocorrência - Suscitantes da preliminar que, instados a especificar provas, deixaram de fazê-lo - Preclusão lógica verificada. 2. Código de Defesa do Consumidor - Inaplicabilidade, ainda que em proveito dos garantes - Mútuo estampado no título exequendo obtido para servir de incremento à atividade empresarial da pessoa jurídica mutuária - Típico contrato empresarial. 3. Novação -Recuperação judicial requerida ou obtida pelo devedor em benefício de quem foi prestado o aval não interferindo na execução proposta contra o avalista - Inteligência dos arts. 49, §1°, e 59 da Lei 11.101/0549 - Aplicação, ademais, do princípio da autonomia da obrigação contraída pelo avalista - Orientação firmada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o julgado proferido em REsp. 1333349/SP. 4. Capitalização mensal de juros remuneratórios – Legalidade da capitalização dos juros em períodos inferiores ao anual - Operação em exame posterior ao advento da Medida Provisória 2.170-36/2001, perenizada pela Emenda Constitucional 32/2001 – Hipótese em que a capitalização está contratada, além do que os instrumentos de liberação parcial do crédito assentavam as taxas mensal e anual dos juros, verificando-se que estas eram superiores ao duodécuplo das primeiras - Cenário em que se tem por ajustada a capitalização, nos moldes da orientação firmada no procedimento de recursos repetitivos com paradigma no REsp. nº 973.827 e reafirmada com a edição da Súmula 541 do STJ. 5. Taxa de juros remuneratórios - Legitimidade - Tratando-se de crédito rotativo, não invalida o negócio nem revela abusividade o fato de o contrato prever que cada um dos pedidos de liberação do crédito se subordinassem a específicas taxas de juros, assentadas nas correspondentes propostas de liberação - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Prática usual nos contratos envolvendo crédito rotativo, haja vista os contratos de cheque especial, cartão de crédito etc. 6. "Fundo de Concessão da Garantia" — Contrato celebrado entre as partes expresso quanto à participação do FCG e, portanto, sobre a cobrança da respectiva contribuição. 7. Encargos moratórios — Ilegalidade na previsão de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios (Súmula 472 do STJ) — Incidência que, ademais, não pode suplantar a somatória que resultaria da aplicação dos juros remuneratórios expressamente estabelecidos no contrato (isto é, em cada uma das propostas de liberação) para o período de normalidade e dos demais encargos moratórios - Sentença modificada nessa passagem. Preliminar afastada; apelação parcialmente provida. (Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/04/2016; Data de registro: 12/04/2016)

Por outro lado, não há que se falar redução dos juros. O réu alegou que o cálculo apresentado pelo autor pode revelar excesso de execução, porém não apresentou o cálculo que entende devido. Alem disso, foram regularmente previstos em contrato (confira folhas 22, cláusula nona).

Os juros contratuais foram pactuados entre as partes e não compete ao Poder Judiciário impor limitação, função esta do Poder Executivo. Ademais, tratando-se de instituição financeira, não há que se falar em limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano.

O contrato em sua cláusula nona (**confira folhas 22**), prevê, em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre os valores inadimplidos, será exigível comissão de permanência, com taxa de mercado do dia do pagamento, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Não havendo cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos moratórios não há qualquer ilegalidade a ser pronunciada.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus, <u>solidariamente</u>, no pagamento da quantia de R\$ 112.280,69, acrescida dos encargos contratuais, com atualização monetária e juros de mora a partir da planilha de folhas 23/25. Sucumbentes, condeno os réus, <u>solidariamente</u>, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA